



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005785-51.2013.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados JOÃO CLOVIS BIFFI EPP e JOÃO CLOVIS BIFFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 0005785-51.2013.8.26.0045

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: João Clovis Biffi EPP e João Clóvis Biffi

Voto nº 7344

CONTRATO BANCÁRIO. *Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Prescrição. Inocorrência. Prazo prescricional trienal. Ausência de desídia do exequente em impulsionar o feito por período superior ao prazo prescricional. Sentença anulada. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de extinção de execução de título extrajudicial apela o exequente a requerer nulidade da sentença porque não transcorreu o prazo da prescrição intercorrente, ausente paralisação injustificada do processo. Afirma tratar-se de prazo quinquenal e não trienal.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório, em essência.

A execução, ajuizada em setembro/2013, tem por objeto o inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 0946000000190860168, firmada em 5/2011, com última parcela prevista para 5/2013, no valor total de R\$ 112.000,00 (fls. 12/9).

É trienal o prazo prescricional da execução de cédula de crédito bancário - art. 206, § 3º, VIII do CC.

A respeito, **BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** *Sentença de extinção com julgamento do mérito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Alegação de não ocorrência. Não acolhimento. **Aplicação do prazo prescricional trienal do título de crédito, conforme o art. 206, § 3º, VIII do Código Civil.** Considerando-se que a suspensão da execução se deu em janeiro de 2018, com fim em janeiro de 2019, verifica-se que ocorreu a prescrição trienal aplicável, visto que somente em dezembro de 2022 houve a manifestação do exequente nos autos. *Apelação desprovida.* (TJSP; Apelação Cível 1002096-55.2016.8.26.0601; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (destaque não original).*

Após tentativas de citação a fls. 38, 60, 95 e 118 e de penhoras de bens a fls. 131/143, 225/230, o exequente foi intimado a pronunciar-se sobre eventual prescrição em 9/2022 (fs. 235) e manifestou-se em sentido contrário (fls. 238/241).

Ato contínuo, o exequente foi intimado a impulsionar o feito em 12/22 (fls. 243) e requereu nova pesquisa de bens (fls. 246/7), deferida a fls. 249, em

4/2023. Renovaram-se tentativas de citação a fls. 262/3, 266 e 288.

Em 8/2024, o exequente foi chamado novamente a pronunciar-se sobre a prescrição da pretensão, diante da ausência de citação (fls. 295), tendo apresentado resposta às fls. 298/302.

Em seguida, sobreveio sentença de pronúncia da prescrição, prolatada em 11/2024 (fls. 303/5).

Na espécie dos autos, a ação executiva não permaneceu paralisada por tempo suficiente para a configuração da prescrição. Verifica-se que a exequente adotou diversas diligências para localizar os executados e seus bens, não lhe podendo ser imputada a ausência de citação.

Apelação. Execução de título extrajudicial. Cédula Rural Pignoratícia. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Ausência de desídia da parte exequente. Precedentes do E. STJ. Sentença de extinção da execução reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0009388-11.2012.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

Execução de título extrajudicial. Mensalidade escolar. Sentença que extinguiu o processo por reconhecer a ocorrência da prescrição. Inadmissibilidade. Inércia da exequente que não restou caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0001234-54.2012.8.26.0565; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017)

No caso, diante da ausência da desídia do exequente, não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão de direito material mediante tutela executiva.

Portanto, a execução deve prosseguir porque não decorrido o prazo prescricional trienal, certo que o julgado não demonstrou desídia do exequente.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.